



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001222-13.2022.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante MARCELO RODRIGUES DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALNEI LUCAS DE GOUVEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com a remessa dos autos à 25ª Câmara de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Borborema

MMª. Juíza da causa: Livia Antunes Caetano

Apelante: Marcelo Rodrigues de Freitas

Apelado: Valnei Lucas de Gouvea

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, para determinar que o Autor-Reconvindo efetue “o depósito do cheque de n. 000396, agência 1907, banco 237 (fls.29) em cartório”, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (limitada a R\$ 14.000,00) – Anterior recurso julgado pela 25ª Câmara de Direito Privado – Distribuição àquela Câmara por prevenção – **RECURSO DO AUTOR-RECONVINDO NÃO CONHECIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Voto nº 41381

Trata-se de apelação interposta pelo Autor-Reconvindo contra a sentença de fls.264/269, prolatada pela I. Magistrada Livia Antunes Caetano (em 01 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação de ressarcimento c/c reparação por danos morais e materiais” e procedente a reconvenção, para determinar que o Autor-Reconvindo efetue “o depósito do cheque de n. 000396, agência 1907, banco 237 (fls.29) em cartório”, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no

valor de R\$ 500,00 (limitada a R\$ 14.000,00), condenando o Autor-Reconvindo ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa na ação principal – a que foi atribuído o valor de R\$ 121.360,00, e em 10% do valor da causa na reconvenção – a que foi atribuído o valor de R\$ 13.780,00), observada a gratuidade processual.

Alega que o cheque “foi dado como pagamento parcial do contrato de compra e venda”, que incabível a devolução do cheque, que caracterizada a litigância de má-fé do Requerido-Reconvinte, e que configurados os danos materiais e morais. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação principal e a improcedência da reconvenção (fls.272/279).

Contrarrazões a fls.310/317.

É a síntese.

O artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas”.

O Autor ajuizou anterior “ação de ressarcimento c/c reparação por danos morais e materiais”, fundada no mesmo contrato de compra e venda de veículo e na mesma relação jurídica existente entre as partes (Processo número 1000522-65.2019.8.26.0027).

A apelação interposta naqueles autos foi distribuída (em 24 de novembro de 2020) para a 25ª Câmara de Direito Privado, Relatoria da Desembargadora Carmen Lucia da Silva, que negou provimento ao recurso (acórdão de fls.189/194 daqueles autos).

Dessa forma preventiva aquela Câmara, impondo-se o não conhecimento do recurso, com a remessa dos autos àquela Câmara (via Distribuidor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do recurso, com a remessa dos autos à 25ª Câmara de Direito Privado.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator